

RELATOR: José Henrique Righi Rodrigues

AUTUADO: **Roberto França Maciel**

PROCESSO Nº: 02000016221/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **228677-9**

VALOR ORIGINAL DA MULTA: **R\$ 4.052,72**

MUNICÍPIO: **Sete Lagoas, Minas Gerais**

DECISÃO DA CORAD: **Manutenção do Auto de Infração** VALOR: **R\$ 4.052,72**

DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: **R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transporte de **62 (sessenta e dois) metros de carvão vegetal** no veículo de placa **GVK 59.86** acompanhada de documentação **que ampara o transporte de outra espécie de carvão vegetal, qual seja, carvão (tipo/essência plantada), portanto, de origem desconhecida e desamparada de documentação ambiental hábil para seu transporte.**

EMBASAMENTO LEGAL: **art. 54, II n° de ordem 05 e 21-A c/c art. 76, ambos do Anexo previsto no art. 54 Lei Estadual 14.309, de 19.06.2002.**

RECURSO: () TEMPESTIVO (X) INTEMPESTIVO

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Roberto França Maciel, devidamente qualificado nos autos, foi autuado por **João Ferreira de Souza, Técnico Agrícola – CREA 39193 TD, em 10 de novembro de**

2005 por transportar **62(sessenta e dois) metros de carvão vegetal** em veículo respectivo acobertada por documentação imprópria, qual seja, Nota Fiscal de Saída nº **000.794 emitida em 26.10.05 pela Sama - Santa Marta Siderurgia Ltda, CNPJ nº 19.881.671/0001-37** acompanhada da Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor - GCA – GC nº **0161383, fl. 17/18**. Por consequência, constatou-se o transporte **desacobertado de documentação ambiental própria** haja vista que, segundo o Laudo Técnico emitido pela autoridade competente, **Prof. Alexandre Santos Pimenta, fl. 19 a 21, a carga de carvão apresentava características físicas relativas às várias espécies de origem nativa, em desconformidade e distinta, portanto, daquela efetivamente transportada.**

A autuação de nº **228677-9**, expedida por agente credenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, **fl. 13 a 16**, teve por fundamento de validade o **Número de Ordem 21-A do Anexo previsto no artigo 54, II c/c 76, ambos da Lei estadual nº 14.309, de 19.06.2002**, culminado no montante originário de **R\$ 4.052,72 (quatro mil e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos)** a título de multa e, cumulativamente, **a apreensão** do produto transportado, conforme GR nº **70200123-85**.

Apresentada a defesa, tempestivamente, à Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD, órgão do Instituto Estadual de Florestas – IEF, esta foi distribuída ao Relator, o **Sr. Jean Carlos Couto, Soldado da Polícia Militar, lotado no 8º Pelotão Especializado PM Mat**, alegando, em suma, que **a tipificação da conduta deveria ser feita com fulcro no Número de Ordem 22 o qual, segundo o impugnante, define, com maior precisão, a conduta praticada pelo agente autuado; que a autuação foi embasada em análise macroscópica realizada pelo autuante sem que houvesse, previamente, a respectiva identificação da natureza do produto transportado; que o Laudo Técnico não foi conclusivo quanto à origem do material usado para a produção do carvão; que o Laudo Técnico não foi colocado à disposição do autuado para as verificações necessárias, configurando flagrante violação do princípio constitucional à ampla defesa, requerendo, ao final, a descrição dos procedimentos de análise de caracterização técnica supostamente realizados, para as devidas confrontações com os seus**

levantamentos, bem apresentação da análise pelo técnico da empresa sobre as cargas autuadas, o cancelamento do Auto de Infração ou, com fulcro no princípio da eventualidade, o desenquadramento da conduta praticada, aplicando-se, assim, o disposto no Número de Ordem 22 do Anexo ao art. 54 da Lei estadual nº 14.309, de 19.06.02. Fez a juntada da procuração ao seu respectivo causídico com poderes **“Ad Judicia”** e, em especial, para apresentar defesa administrativa em face do Auto de Infração em comento, de documentos pessoais, fotocópia da Guia de Recolhimento – GR nº **7020012385** e do respectivo Auto de Infração, **fl. 2 a 11.**

Em decisão proferida em 12.12.06 e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 06.03.07, fl. 22 a 24, após análise de toda a documentação, o Relator conclui pela manutenção do Auto de infração, devidamente acompanhado pelo Revisor e à unanimidade da Comissão, ao fundamento de que o Laudo Técnico impugnado pelo autuado encontrava-se presente nos auto, tendo sido juntado desde a data da respectiva autuação, afastando as alegações de erro quanto ao enquadramento da conduta à luz da correta tipificação realizada pelo agente autuante.

Às 15:13 PM do dia 06.05.08, conforme protocolo realizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, ED51043/2008, devidamente juntado aos autos, o autuado faz juntar sua inconformidade em face da decisão proferida endereçada ao Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas, tendo sido distribuído este para o presente Relator em 11.09.2012.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do § 4º do art. 60 da Lei 14.304, de 19.06.02, o prazo para interpor o pedido de reconsideração junto ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas é de 30(trinta) dias a contar do segundo dia útil da publicação da decisão originária. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial no dia 06.03.07 e a

interposição do recurso de reconsideração foi protocolizada somente em 06.05.08, portanto, intempestivamente.

3. DO DISPOSITIVO

Tendo em vista a intempestividade do recurso junto ao Conselho da Administração do Instituto Estadual de Florestas dele não conheço, deixando de analisar, portanto, o mérito. Isto posto, sou pela manutenção do Auto de Infração nº 228.677-9, tudo conforme o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.304, de 19.06.02 e pelo encaminhamento de fotocópia, devidamente autenticada, de todo o processado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, §3º do art. 31 do Decreto estadual nº 44.844, de 25.06.08, e à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais para os fins que se fizerem necessários, dentro de suas respectivas atribuições institucionais, quais sejam, matéria ambiental e tributária, respectivamente.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012

CONSELHEIRO
José Henrique Righi Rodrigues
Representante da Secretaria
de Estado de Fazenda de Minas Gerais

--